



ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 031/2022

1. PREÂMBULO

Às 08:00 horas do dia 04 de janeiro de 2023, reuniram-se a Presidente da Comissão de Licitação e os membros da CPL, para analisar e julgar as razões do recurso apresentado pela empresa **VR3 EIRELI** e as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**, em razão da decisão que habilitou a empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA** na Tomada de Preços nº 031/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de adequação e manutenção do sistema de iluminação pública urbana e rural, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, transporte, água e Urbanismo do Município de Ipixuna do Pará/PA.

2. INFORMAÇÕES

Primeiramente, foram analisados o recurso e contrarrazões apresentados de forma tempestivamente, pelos representantes das empresas, como segue:

A empresa inabilitada, **VR3 EIRELI**, em seu recurso requer que 1- Não fuja ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório; 2- Declare Inabilitada a empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**; 3- Que, em função da apresentação de Atestado Falso e do Contrato forjado também falso, seja aplicada sanção nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443 /1992 e 4- Que, em caso do Douto Pregoeiro e sua Comissão de Licitação julgarem improcedente este recurso, o mesmo seja encaminhado para DECISÃO DA ESTÂNCIA SUPERIOR.

A empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso ante o exposto a empresa **RECORRIDA**, vem perante vossa senhoria requerer preliminarmente que o presente recurso seja CONHECIDO, e no mérito, seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, diante da ausência de irregularidades na qualificação técnica operacional da empresa Temax Construtora LTDA, pois, o atestado de capacidade técnica, foi devidamente apresentadas, em conformidade com preceitos legais descritos ao teor do inciso I, c/c §1º, inciso I, ambos do art. 30 Lei nº 8.666/93, além do entendimento doutrinário e jurisprudencial acima colacionados, conforme fundamentação fática e jurídica alhures demonstrada. Por derradeiro requer ainda, que a decisão da Sra. Presidente da CPL seja mantida pelos fundamentos jurídicos acima lançados, DE MODO A MANTER A HABILITAÇÃO A EMPRESA **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**, ante a inexistência de irregularidades insanáveis apontadas na habilitação da recorrida, em especial na comprovação de capacidade técnica operacional, com vistas a manutenção da segurança jurídica dos atos administrativos internos desta Municipalidade e Caso não seja este o entendimento, que seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Passamos à análise do mérito recursal.

Os argumentos da empresa recorrente em seu recurso no item **3.2 DO ATESTADO INCOMPATIVEL COM A LEI 8.666/93**, alega que como mencionado na intenção de recurso, a empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do edital, apresentando um edital com um quantitativo de serviço extremamente inferior (representando apenas ínfimos 0,287% - apenas dois décimos e 28 centésimos do valor estimado, sequer chegando a ¼ de 1%) ao que propõe o certame. É importante ressaltar que o próprio edital cita no item 28.2.1 o artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93 que dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Observa-se que, a Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO – IPIXUNA DO PARÁ/PA

e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (o que também foi exigido no edital no item 28.5.1 - d). Este procedimento é extremamente relevante, pois serve para que o Poder Público possa se certificar de que a provável empresa fornecedora possui a aptidão técnica para entregar os produtos ou serviços que ele está buscando contratar. Além disso, o atestado deve conter os detalhes de como foi a prestação de serviço ou entrega de produto anterior, ou seja, quanto tempo durou, quais foram as quantidades, se o serviço foi bem executado, a época em que ocorreu e o prazo de entrega, etc. O que não ocorreu, pois o atestado menciona apenas "Iluminação pública", não descrevendo exatamente as características do serviço prestado.

Inclusive, basta uma análise ao anexo MEMORIAL DESCRIPTIVO, em que descreve todas as especificações técnicas e complexidade do objeto, mostra na página 5 o quantitativo de posteamento do município de Ipixuna:

LEVANTAMENTO DE POSTEAMENTO			
Localidade: Ipixuna do Para - Area Urbana			
Ordem	Descrição	Rede	Quantidade
	Pontos de IP	BT/MT	1.161,00
1	Poste 9x150Kgf	BT	303,00
2	Poste 10x150Kgf	BT	294,00

Avenida Presidente Vargas, 1000 Trav. Rui Barbosa, S/N, Centro. Telefone: (91) 9-96154621. e-mail: bras@ipixunadopara.pa.gov.br
Página 5 de 1



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84



**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES, ÁGUA,
URBANISMO E ENERGIA**

3	Poste 10x300Kgf	MT 13,8KV / BT	140,00
4	Poste 11x300Kgf	MT 13,8KV	184,00
5	Poste 11x600Kgf	MT 13,8KV	27,00
6	Poste 12x300Kgf	MT 13,8KV	36,00
7	Poste 12x600Kgf	MT 13,8KV	10,00

QUANTIDADE TOTAL DE POSTES **994,00**

Fonte: Dados do sistema da Equatorial Energia

Percebe-se, que é uma quantidade extremamente superior ao único atestado fornecido pela empresa TEMAX, em que o serviço feito foi apenas de 3 postes de iluminação (representa os quase mesmos ínfimos 0,2583% - menos de ¼ de 1%), e não deixa claro exatamente o serviço feito. Outro ponto a ser mencionado é que, ILUMINAÇÃO DE CONDOMÍNIO NÃO É CONSIDERADA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. A resolução ANEEL 414/10 prevê que a iluminação pública constitui "serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual" (art. 2º, inc. XXXIX). Ou seja, os serviços de iluminação pública são voltados aos bens públicos de uso comum, definidos pelo art. 99 do CC como aqueles bens "de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças".

Nesse particular, as vias particulares de condomínios horizontais seriam bens comuns do condomínio e, portanto, bens privados e não público. Consequentemente, elas não fariam parte dos serviços de iluminação pública. A resolução ANEEL 414/10 ajuda a interpretar essa dicotomia, na medida em que outros dispositivos da mesma resolução reforçam esse entendimento, segregando o tratamento daquilo que seria o faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública do faturamento da energia elétrica destinada à iluminação de vias internas de condomínios (por exemplo, art. 24). Outros dispositivos seguem a mesma linha, apontando nítida distinção entre os ativos privados dos considerados públicos (por exemplo, art. 48, §1º, inciso I e o art. 49). Ademais, ainda que o atestado viesse a ser compatível, ainda está em desconformidade com a lei, pois não foi apresentada a ART do contrato do referido serviço. De acordo com a Lei nº 6.496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO – IPIXUNA DO PARÁ/PA






A ART deve ser emitida por engenheiros ou arquitetos do sistema CONFEA/CREA, que têm a obrigação de realizar o registro da ART de forma online. Ainda de acordo com a lei, a falta da ART na obra sujeitará o profissional ou a empresa responsável pela execução da obra ou serviço o pagamento de multa. Se a Lei nº 6.496/1977, por intermédio dos dispositivos acima mencionados, torna indiscutível que a prestação de QUALQUER serviço relacionado a Engenharia, Arquitetura e/ou Agronomia sem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é ATIVIDADE ILEGAL DA PROFISSÃO, estamos diante de fraude em Licitação.

Ainda mais no recurso no item 3.3 DAS DILIGÊNCIAS, alega que o e-mail foi enviado para o e-mail de Ludmila Furtado e respondido por Willam P. Ferri e que o mesmo não faz parte do quadro societário da empresa e bem como, as fotos apresentadas não apresentam as luminárias, pode se perceber que apenas mostra os postes, e em nenhum deles há os braços, e as luminárias, apenas mostra o serviço do cabeamento do local. Ou seja, ainda assim deixam vago o serviço que é afirmado no atestado.

Ainda, informa que vale ressaltar, que o uniforme dos operadores é muito similar ao uniforme da empresa Equatorial Energia. Na oportunidade, informamos que em diligências feitas por nossa empresa e acompanhado por Auditor, constatamos que o Condomínio Residencial Esmeralda, não foi construído pela empresa FERRI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, informa que quem construiu o imóvel foi WF ENGENHARIA.

Ato continuo, cita que em outra diligência realizada por nossa empresa, fomos até o local indicado no CNPJ da empresa TEMAX CONSTRUTORA LTDA, de onde seria a sede de funcionamento da empresa. E pra nossa surpresa, o local está totalmente abandonado a mais de 02 ou de 03 anos, não havendo qualquer indício de que funciona uma empresa, ou que sequer já funcionou, ou seja A EMPRESA NÃO EXISTE FISICAMENTE. Por coincidência, no dia da diligência realizada, estavam funcionários do abastecimento de água no local, fazendo o corte do registro de moradores inadimplentes, e eles afirmaram que a casa não possui registro de água a muitos anos, e os moradores da vizinhança afirmaram que a casa está abandonada, e que não veem nem um tipo de movimento no local a mais de 02 ou de 03 anos.

Em sua defesa a empresa TEMAX CONTRUTORA LTDA cita:

Sra. Presidente da CPL, sabe-se no mundo jurídico que o acervo técnico é exigido para comprovar a capacidade técnica das empresas participantes, é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica das empresas participantes de determinado processo licitatório, com objetivo de firmar contrato com a administração pública, consoante se infere do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal c/c inciso II, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 37. – omissis – CF/88: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Pois bem, acerca do tema assim se manifestou o Colendo Tribunal de Contas da União - TCU, conceituando o que seria o atestado de capacidade técnica.

Veja-se:

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o **contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente**.

Neste viés, resta evidenciado que objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado pela Administração Pública, com fundamento no fiel cumprimento do princípio da eficiência e prevalência do interesse público sob o particular.

Resta claro pela dicção do texto legal invocado bem como pelo entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU aliado as lições doutrinárias acima colacionada que, não poderá o atestado de capacidade técnica ser exigido de forma desassociada do objetivo legal, que SERIA COMPROVAR A EXPERIÊNCIA DA EMPRESA A SER CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para execução dos serviços de engenharia de adequação e manutenção do sistema de iluminação pública objetos deste certame, isto é, serviços comuns de engenharia, consistentes em iluminação pública.

No caso da capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico do serviço de engenharia a ser licitado.

Frisa-se ainda que, não obstante o silêncio constante na legislação, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Súmula nº 263 – TCU: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora senhora Presidente da CPL, o edital é claro ao fixar no item 28.2.1 que “apresentar um ou mais atestado (s) que comprove (m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação devidamente reconhecido em cartório, em conformidade com o Art. 30, Inciso II, da Lei. 8.666/93”, não havendo qualquer margem para interpretação diversa da constante no edital.

Nesse sentido, a empresa Temax Construtora, veio a apresentar atestado de capacidade técnica compatível não só com o objeto do certame, mas, também, dentro dos limites legais impostos no inciso II, §1º, do art. 30 da Lei nº8.666/93 e também do item 28.2.1 e seguintes do edital, inexistindo quaisquer irregularidades capazes de gerar a inabilitação da empresa RECORRIDA, nos moldes pretendidos pela RECORRENTE.




FERRI CONSTRUTORA E SERVIOS LTDA
CNPJ 07.918.335/0001-32

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins curriculares, que a empresa TEMAX CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 44.427.593/0001-42, executou os serviços de INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA nas dependências do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA, situado na Rua São Bento s/nº, Jardim Atlântico, Paragominas – Pa conforme planilha abaixo.

PERÍODO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: 01/07/2022 à 11/07/2022.

Item	Descrição	Und	Quant.
1	ILUMINAÇÃO		
1.1	Iluminação pública	Und	3,00

Portanto, não existe fundamento legal para inabilitação da empresa RECORRIDA, uma vez que o edital é amplo ao fixar os critérios de apresentação do atestado, tanto é que não houve exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com apresentação de quantitativos e parcelas de maior e menor relevância, bastando a comprovação de prestação de serviços objeto deste certame. Em verdade, a RECORRENTE que insatisfeita com a sua inabilitação, tenta criar subterfúgios para forçar uma inesperada inabilitação da empresa RECORRIDA, alegando que "percebe-se, que é uma quantidade extremamente superior ao único atestado fornecido pela empresa TEMAX, em que o serviço feito foi apenas de 3 postes de iluminação (representa os quase mesmos ínfimos 0,2583% - menos de ¼ de 1%), e não deixa claro exatamente o serviço feito". SIC.

Todavia, repisa-se, o instrumento convocatório em nenhum momento faz alusão a quantidade de atestados técnicos e tampouco ao quantitativo de postes que deveria necessária constar do atestado, logo, se não há exigência editalícia para fixação do quantitativo necessário, fazer exigências desta natureza seria frustrar o caráter competitivo do certame e afastar potenciais empresas capacitadas e aptas a executar o objeto da licitação.

Ou seja, não havendo previsão legal e editalícia para apresentação de atestados de capacidade técnica com determinado quantitativo de postes, a exigência de atestado de capacidade técnica fora destes parâmetros, além de ilegal, configura-se como afronta direta ao princípio da estrita legalidade, pois, não se pode exigir das empresas licitantes, critérios de habilitação não fixados previamente no edital. Assim, quanto a este ponto referente ao quantitativo de postes de iluminação constantes no edital, são descabidos maiores argumentos, dada a ausência de sua exigência do edital que fez lei entre as partes licitantes e a administração pública, não existindo dúvidas quanto a capacidade técnica da Temax Construtora.

Destaca-se ainda que o edital não justifica o porquê da necessidade dessa comprovação técnica operacional de "serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação", ainda assim, a empresa RECORRIDA teve a preocupação de apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto deste certame e com o seu contrato social devidamente registrado na JUCEPA.

Nesse sentido, vejamos as informações e os CNAE'S constantes no contrato social da empresa levado a registro na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA que, comprovam com exatidão a capacidade técnica da empresa RECORRIDA, em prestar os serviços objetos deste certame.

A empresa RECORRIDA ainda veio a apresentar para fins de comprovação da autenticidade do atestado, contrato de prestação de serviços devidamente acompanhado da nota fiscal emitida para o serviço, em conformidade com a observação disposta no edital.

Outrossim, quanto a capacidade técnica profissional a empresa RECORRIDA apresentou o seu CREA e do Engenheiro, onde consta o Sr. Manoel Machado Pereira, como engenheiro eletricista – eletrotécnica responsável pela empresa, bem como foram apresentadas as ART's emitidas em



favor do profissional técnico habilitado, demonstrado a experiência na prestação de tais serviços de manutenção na iluminação pública. Veja-se:

Empresa: TEMAX CONSTRUTORA LTDA

Registro: 0001595490

CNPJ: 44.427.593/0001-42

Data Início: 31/08/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

Por essa razão deveria a empresa RECORRENTE analisar o seu quadro de funcionários e técnicos antes mesmo de participar do certame, evitando, assim, a indicação de profissional técnico vinculado a outra empresa, conforme veio a ocorrer no presente caso, pois, a TEMAX seria a única empresa na qual o citado profissional está vinculado, conforme se depreende das informações acima lançadas, retirada da certidão do CREA do profissional Técnico emitida em 21.12.2022.

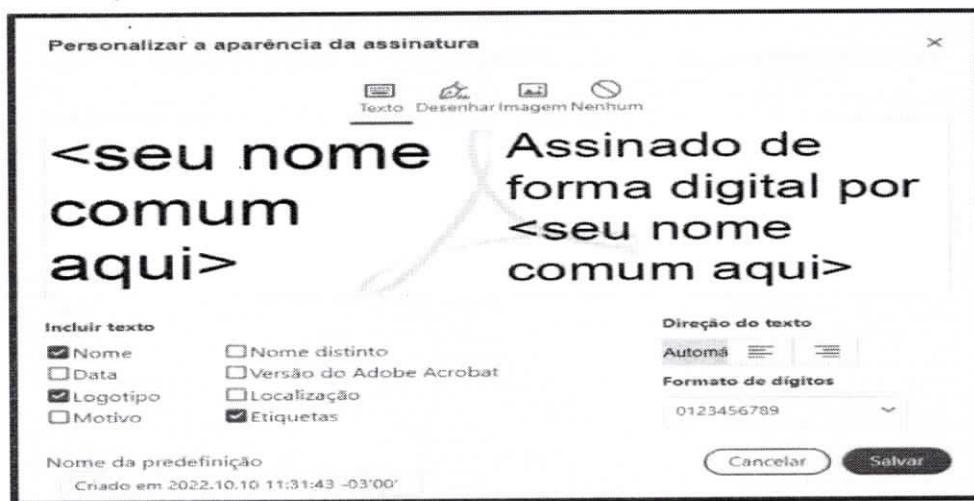
Assim, em verdade, quem não possui capacidade técnica para prestar os serviços objetos deste certame seria a empresa RECORRENTE, uma vez que veio a indicar como responsável técnico o Sr. Manoel Machado Pereira, contudo, o mesmo encontra-se vinculado atualmente a empresa TEMAX Construtora, logo, a VR3 descumpriu os itens 28.3; 28.4; 28.4.1 e 28.4.2, devendo ser mantida a sua inabilitação na licitação, haja vista que tal irregularidade não comporta a realização de diligências.

Quanto o possível desenquadramento da iluminação do condômino como iluminação pública, outro, argumento que não merece prosperar, haja vista que a exigência descrita no item 28.2.1 do edital é claro ao exigir que o atestado deve apresentar "serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação", logo, não requer a realização de serviços específicos de manutenção em postes de iluminação em vias públicas, podendo ser em áreas privativas, desde que, sejam pertinentes e compatíveis com o objeto do certame.

Por fim, cita ainda a RECORRENTE que a empresa RECORRIDA deixou de apresentar a ART vinculada ao contrato de prestação de serviços e ao atestado, porém, é importante pontuar novamente que tal exigência não consta do edital.

No que se refere ao seguinte argumento: Outro ponto a considerar é que o "CONTRATO" "FIRMADO" ENTRE A FERRI E A TEMAX NÃO ESTÁ ASSINADO NEM FÍSICA E NEM DIGITALMENTE, FABRICARAM UMA Falsa ASSINATURA DIGITAL, MAS ESQUECERAM DE FABRICAR ALGUNS PONTOS OBRIGATÓRIOS COMO A DATA, O QUE FIZERAM É MUITO GROSSEIRO.

Novamente equivoca-se completamente a empresa RECORRENTE, tentando induzir Vossa Senhoria a erro, vejamos:



TRAV. CRISTÓVÃO COLOMBO, S/Nº, CENTRO – IPIXUNA DO PARÁ/PA



Ocorre que no caso de assinadores digitais como "Adobe Reader", existe o campo adicionais de assinatura, no qual é possível configurar quais as informações o assinador quer constar na assinatura, como data; hora; nome do responsável pela assinatura; e o motivo. Logo, não inexiste qualquer possibilidade de fraude no citado documento, assinado pelas empresas contratantes, até mesmo porque, houve encaminhamento de e-mail, para confirmação destas informações, por meio de diligências devidamente registrada em ata.

O certo Sra. Presidente da CPL é que a RECORRENTE, veio a descumprir o edital (item 25.3), bem como, não possui profissional técnico habilitado e vinculado a empresa e, agora, quer "legislar no certame" e tenta criar subterfúgios sem qualquer amparo no edital e na legislação vigente, com o único fim de vim a ser habilitada no processo, porém, conforme dito alhures, competia a VR3 a verificação de seu CREA e os profissionais a ela vinculado, não sendo está uma atribuição da CPL e tampouco das demais empresas licitantes participantes.

Sra. Presidente da CPL, a empresa Temax Construtora, está sendo injusta e ilegalmente acusada de apresentar atestado de capacidade técnica falso, tão somente porque supostamente o atestado de capacidade técnica não atenderia as exigências para prestação do serviço, bem como em virtude da suposta ausência da empresa responsável pela emissão do atestado, contudo, conforme já comprovado alhures inexiste tais inconformidades.

Ocorre que, ainda assim, é pacífico o entendimento segundo o qual a Comissão Permanente de Licitação – CPL, poderia baixar o processo em diligências e abrir vistas a empresa Temax Construtora, para apresentar as informações complementares ao atestado de capacidade técnica operacional da empresa, mesmo, estando claro, repito, que os serviços seriam comuns de engenharia, sem qualquer tipo de especialidade independente de serem prestados em via pública ou em propriedade de natureza privada.

Assim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é a promoção de diligências para complementação da instrução processual, para o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, sob pena de inabilitação no certame.

Repisa-se é sabido que a lei de licitações tem como umas de suas principais finalidades, privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, com vistas a aumentar a competitividade e obter a melhor proposta para a administração.

Contudo, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame, não sendo este o caso dos autos, pois, as informações complementares a serem apresentadas, seriam tão somente para comprovar a autenticidade dos serviços, informações estas comprovadas por meio do e-mail enviado ao representante legal da empresa emissora do atestado e também, por meio de ligações telefônicas ao Sr. William Pereira Ferri, Responsável pela empresa.

Logo, qualquer diligência que viesse a ser deflagrada seria somente para esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, conforme veio a ocorrer e devidamente registrada na ata de sessão da licitação.

É valido e oportuno ressaltar ainda que o e-mail, encaminhado pelo CPL foi aquele que consta do cartão CNPJ da empresa registrado no site da Receita Federal do Brasil – RFB, certamente da representante legal da empresa perante a RFB.





NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.918.335/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/03/2006
NOME EMPRESARIAL FERRI CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA		
TIPOLOGIA DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) M. C. G. CONSTRUTORA		PORTA ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.91-6-00 - Obras de fundações 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FERNANDO GUILHON	NÚMERO 85	COMPLEMENTO *****
CEP 68.625-006	Bairro/Distrito CELIO MIRANDA - LOTEAMENTO MÓDULO I	MUNICÍPIO PARAGOMINAS
ENDERECO ELETRÔNICO LUDIMILLAMENDES@HOTMAIL.COM		UF PA
		TELEFONE (91) 3729-6475

Sabe-se que a promoção de diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, venha a esbarra com alguma dúvida, sendo a realização de diligência o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados e informações contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

O objetivo principal da prática de tal ato, é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos no edital ou, até mesmo, excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Assim, resta claro e evidente que a Sra. Presidente da CPL veio a realizar diligências para esclarecer pontos e a veracidade do atestado apresentado pela RECORRIDA, sendo importante, ressaltar que, os servidores públicos gozam de fé pública, portanto, resta incontrovertido a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Temax Construtora.

Ora, Sra. Presidente, tanto o item 21 do edital quanto o §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93, são claro e evidentes ao destacar que a diligências é faculdade da Comissão ou autoridade superior, isto é, inexiste previsão legal para promoção de diligências por terceiros ou até mesmo por empresas participantes do certame, dada a ausência de fé pública de seus atos e também, da necessidade de acompanhado do ato pela autoridade processante da licitação.

Sendo assim, não poderia a empresa RECORRENTE por conta própria e acompanhada de um intitulado "auditor", realizar a promoção de diligências para comprovar a veracidade e autenticidade do atestado de capacidade técnica fornecido a empresa RECORRIDA, sob pena de subversão de todo o procedimento consistente na realização de diligência de competência única e exclusiva da CPL ou da Autoridade Superior, conforme os ditames do §3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Deste modo, a diligência promovida pela empresa RECORRENTE não possui qualquer amparo jurídico seja no edital ou até mesmo na legislação vigente, pois, não fora acompanhada por representante legal da CPL ou pessoa indicada pela autoridade superior, razão pela qual torna inútil e imprestável ao processo licitatório em questão.

No caso da suposta assinatura do atestado de capacidade técnica por pessoal que não seria o responsável legal da empresa fornecedora do atestado, no caso o Sr. William Pereira Ferri, Engenheiro Civil, verifica-se que este é o responsável legal da empresa perante o CREA/PA, logo, possui legitimidade para assinatura do citado documento, sendo tais informações confirmadas por meio de ligação telefônica ao mesmo.

Cumpre salientar ainda que além de representante legal da empresa perante o CREA/PA o Sr. William Pereira Ferri, é filho do sócio e administrador da empresa, sendo que inclusive possui os mesmos sobrenomes, razão pela qual possuía legitimidade suficientes para proceder com a assinatura do atestado em favor da empresa TEMAX CONSTRUTORA.

Outrossim, quanto aos prints juntados aos autos do representante de vendas e corretor da empresa WF engenharia, também não se prestam para comprovar a ausência de capacidade técnica

da empresa Temax Construtora, isso porque a WF Engenharia é de propriedade do Sr. William Pereira Ferri, responsável técnico junto ao CREA/PA da Ferri Construtora e Serviços Ltda, isto é, do mesmo grupo familiar. Sendo assim, ainda que se possa cogitar que a empresa Ferri Construtora e Serviços Ltda não tenha construído o Residencial Esmerada, hipótese admitida apenas ad argumentandum tantum, nada impede que a mesma, por fazer parte do mesmo grupo familiar, tenha sido a responsável pela contratação da Temax Construtora, para realização dos serviços de iluminação no residencial.

Por fim, quanto ao endereço no qual teria sido realizada diligências na sede da empresa Temax Construtora LTDA, o imóvel de fato existe e está em plena utilização, sendo que como a empresa prestas a maior parte dos serviços fora de seu estabelecimento, via de regra não ficam colaborares na sede da empresa, dada a necessidade da execução de serviços externos e de rua, razão pela qual no momento da diligência certamente não estava tendo expediente.

Não sendo possível precisar o dia e hora que vieram a serem realizadas diligências a margem das disposições constantes no item 21 do edital e no §3º, do art. 43, da Lei nº8.666/93.

Na hipótese remota de uma inesperada decisão emanada da Sra. Presidente da CPL de desclassificação da RECORRIDA, além de ser ilegal e arbitrária, afrontaria o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que a empresa RECORRENTE forá inabilitada por descumprir o edital, diferente da situação jurídica da Temax Construtora cumpridora rigorosa das disposições editalícias. Nesse sentido, verifica-se que o preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta interpretação doutrinária.

Sabe-se que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

A partir deste contexto, vislumbra-se que o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, a corresponde ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato em análise.

Nesse sentido, convém trazes à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

O princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”.

4. CONCLUSÃO

Em vista aos fatos argumentados pela empresa VR3 EIRELI, e as contrarrazões apresentadas pela empresa TEMAX CONSTRUTORA LTDA. Decide o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com a concordância dos seus membros:

4.1. CONHECER o recurso interposto pela recorrente, discutindo o seu mérito;

4.2. MANTER a decisão atacada, fazendo subir o presente recurso ao Prefeito Municipal para proferir decisão, conforme Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (parte final).

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada esta reunião, da qual foi lavrado a presente Ata que vai pelos membros da Comissão assinada.

Ipixuna do Pará/PA, 04 de janeiro de 2023.

Caroline Diniz da Silva – Presidente da Comissão

Victor dos Santos Batista – Secretário

Ana Cristina Prestes da Silva – Membra

Caroline Diniz da Silva
Victor dos Santos Batista
Ana Cristina P. da Silva



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ



JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pela Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Ipixuna do Pará, acolho integralmente as razões e as conclusões expostas e decido pelo **Indeferimento do recurso administrativo** apresentado pela empresa VR3 EIRELI.

Ipixuna do Pará/PA, 09 de janeiro de 2023.

Assinado de forma digital por
ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
OLIVEIRA:63241463249
Dados: 2023.01.09 11:49:37 -03'00'
ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

**AVISO
TOMADA DE PREÇOS Nº 31/2022**

O Município de Ipixuna do Pará/PA, torna público para ciência dos interessados, que tendo em o indeferimento do recurso administrativo, o município de Ipixuna do Pará dará prosseguimento ao Processo Licitatório Tomada de Preços nº 031/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de adequação e manutenção do sistema de iluminação pública urbana e rural, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras, transporte, água e urbanismo do município de Ipixuna do Pará, realizando sessão pública de abertura do envelope de proposta da empresa habilitada no referido Processo, no dia 18/01/2023 às 08:30hs, no setor de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

Ipixuna do Pará/PA, 9 de janeiro de 2023.
ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA**

**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-PE**

O Fundo Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Itaituba, através do Senhor Pregoeiro, torna público que a licitação realizada no dia 26/12/2022, às 10:00 hora local, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 072/2022-PE, que objetiva a contratação de empresa especializada em atividades médicas ambulatoriais hospitalares para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, foi declarada FRACASSADA, por falta de êxito no julgamento das propostas, impondo, dessa maneira, a desclassificação das propostas de todos licitantes participantes do certame, com base no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, conforme consta na ata de julgamento de proposta de preços.

Em 9 de janeiro de 2023.
RONISON AGUIAR HOLANDA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Origem: Concorrência Nº 009/2022-CP. Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de Escolas Municipais de Ensino Fundamental e anexo à Escola Pantanal de Areia, conforme nominados em projetos. Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contrato Nº: 20220391. Contratada: C M Serviços de Terraplenagem LTDA. Valor total: R\$ 615.805,69. Contrato Nº: 20220392. Contratada: E F Moura Serviços de Construções EIRELI. Valor total: R\$ 634.576,76. Contrato Nº: 20220393. Contratada: José da Silva Brito-EPP. Valor total: R\$ 613.247,16. Contrato Nº: 20220394. Contratada: W. M. Lira de Oliveira EIRELI. Valor total: R\$ 625.800,26. Contrato Nº: 20220395. Contratada: V S Serviços de Locações EIRELI. Valor total: R\$ 621.791,17. Contrato Nº: 20220396. Contratada: Itapacura Park & Residence LTDA. Valor total: R\$ 632.075,10. Vigência: 13 de Dezembro de 2022 a 13 de Julho de 2023. Data da assinatura: 13 de Dezembro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03-2023/CPL, Beneficiário - BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI inscrita no CNPJ sob 01.580.769/0001-99, vencedora do item: 13 Perfazendo o Valor Total de R\$ 7.280,00 (Sete mil e duzentos e oitenta reais), ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 04-2023/CPL, Beneficiário - T. S. FRANCO JUNIOR COMERCIO inscrita no CNPJ sob 02.219.339/0001-09, vencedora do item: 11 Perfazendo o Valor Total de R\$ 188.700,00 (Cento e oitenta e oito mil e setecentos reais), ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05-2023/CPL, Beneficiário -CRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob 06.029.507/0001-54, vencedora dos itens: 1 e 16 Perfazendo o Valor Total de R\$ 35.550,00 (Trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta reais), ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 06-2023/CPL, Beneficiário - HERENIO DOS SANTOS - COM. E IMPORTACAO LTDA inscrita no CNPJ sob 12.283.935/0001-01, vencedora dos itens: 9, 10 e 17 Perfazendo o Valor Total de R\$ 52.012,00 (Cinquenta e dois mil e doze reais), ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07-2023/CPL, Beneficiário - JR COM. E REPROS. COMERCIAIS LTDA inscrita no CNPJ sob 31.552.803/0001-82, vencedora do item: 4 Perfazendo o Valor Total de R\$ 26.100,00 (Vinte e seis mil e cem reais), ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 08 2023/CPL, Beneficiário - PRAX - DISTRIBUIDORA & SERVICOS EIRELI inscrita no CNPJ sob 36.761.673/0001-01, vencedora dos itens: 2 e 12 Perfazendo o Valor Total de R\$ 64.280,00 (Sessenta e quatro mil e duzentos e oitenta reais), ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 09-2023/CPL, Beneficiário - DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA inscrita no CNPJ sob 40.223.106/0001-79, vencedora do item: 3 Perfazendo o Valor Total de R\$ 5.102,50 (Cinco mil, cento e dois reais e cinquenta centavos), ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 10-2023/CPL, Beneficiário - F. C. S. KAMINSKI GENIUS DISTRIBUIDORA inscrita no CNPJ sob 42.688.768/0001-40, vencedora dos itens: 5, 8, 14, 15 e 18 Perfazendo o Valor Total de R\$ 95.172,00 (Noventa e cinco mil e cento e setenta e dois reais), ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 11-2023/CPL, Beneficiário -ARMAZEM DA SAUDE LTDA inscrita no CNPJ sob 43.254.574/0001-07, vencedora dos itens: 6, 7, 19 e 20 Perfazendo o Valor Total de R\$ 35.786,00 (Trinta e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais). Vigência da Ata: 12 meses a partir da assinatura. Oriunda PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 103-2022-CPL/PMM. Processo Licitatório nº 24.625/2022-PMM. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA DE USO HOSPITALAR E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E UNIDADES VINCULADAS. Marabá 06/01/2023 - Monica Borchart Nicolau - Secretaria Municipal de Saúde - SMS - Portaria nº 2.436/2022-GP.

EXTRATOS DE CONTRATOS

Extrato ao Contrato Nº 028/2023/SEVOP, Processo Administrativo nº 23.628/2021-CEL/SEVOP/PMM, autuado na modalidade Pregão Presencial (SRP) Nº 061/2021-CEL/PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 001/2022-CEL/SEVOP/PMM, objeto: Aquisição de Tubo de Concreto Armado PA2 e Materiais Pré-Moldados, para atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, Empresa: CONSTRUTORA VLM LTDA, CNPJ nº 09.269.899/0001-17; Valor em R\$ 1.285.896,40 (Um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) Assinatura 06/01/2023, Vigência: 31/12/2023. Fábio Cardoso Moreira, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.

Extrato ao Contrato Nº 044/2023/SEVOP, Processo Administrativo nº 27.684/2021-CEL/SEVOP/PMM, autuado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 0/9/2021-CEL/PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços Nº 018/2021-CEL/SEVOP/PMM, objeto: Aquisição de Toner, Cartuchos e Serviços de Recargas, para atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, Empresa: TERACON INFO EIRELI CNPJ: 43.373.738.0001-07; Valor em R\$ 216.461,63 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais, sessenta e três centavos) Assinatura 06/01/2023, Vigência: 31/12/2023. Fábio Cardoso Moreira, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.

Extrato ao Contrato Nº 048/2023/SEVOP, Processo Administrativo nº 18.606/2022-CEL/SEVOP/PMM, autuado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 055/2022-CEL/PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços Nº 083/2022-CEL/SEVOP/PMM, objeto: Aquisição de Toner, Cartuchos e Serviços de Recargas, para atender a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, Empresa: KELLION 5 SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 22.104.453/0001-09; Valor em R\$ 480.009,20 (quatrocentos e oitenta mil, nove reais e vinte centavos) Assinatura 06/01/2023, Vigência: 31/12/2023. Fábio Cardoso Moreira, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 21/2022-CEL/SEVOP/PMM**

Termo de Homologação referente ao CONCORRÊNCIA Nº 021/2022-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 25.063/2022-PMM, Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Para Execução dos Serviços de Construção do Nei Henrique Campos Nascimento, Localizada Na Rua Amazônas, S/N, BAIRRO JARDIM BELA VISTA, NÚCLEO CIDADE NOVA, MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, conforme Edital e seus Anexos; Adjudicado e Homologado a empresa C F S LOPES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 29.527.610/0001-20, vencedora com o VALOR TOTAL: R\$ 2.355.489,82. Assinatura: em 09/01/2023, Secretário Municipal de Educação

MARILZA DE OLIVEIRA LEITE
Secretária

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 87/2022-CEL/SEVOP/PMM**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 35.837/2022-PMM - Modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 087/2022-CEL/SEVOP/PMM - Tipo Menor Preço (Global). Data da Sessão: 26/Jan/2023 - 09:00h (horário local). Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Para Execução das Obras de Reforma e Ampliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Semma, Localizada Na Avenida Amazônia, S/N, Agrópolis do Inra, Bairro Amápolis, Município de Marabá/PA. Recursos Próprios. Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PMM - Prédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará, das 08h às 12h e das 14h às 18h, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br, ou no portal do TCM/PA, ou pelo Portal da Transparéncia/Marabá.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 141/2022-CPL/PMM**

PROCESSO Nº 33.649/2022-PMM, Tipo: Menor Preço por Item. Modo de Dispura: ABERTO/FECHADO. Data do certame: 24/01/2023. Horário: 09:00 (horário de Brasília-DF). Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, HOSPITAIS PÚBLICOS E UNIDADES VINCULADAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA UASG: 927495. Integra do Edital no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. Informações: Sala da CPL/PMM - edifício Ernesto Frotta, situada na Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-060, Marabá, Pará, das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min ou pelo e-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br.

Marabá-PA, 6 de janeiro de 2023.
FLEDINALDO OLIVEIRA LIMA
Pregoeiro

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022-CEL/SEVOP/PMM**

PROCESSO Nº 31.588/2022-PMM - Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022-CEL/SEVOP/PMM, Tipo Menor Preço, Modo de Dispura: Aberto/Fechado. Data da Sessão: 23/Jan/2023 - 10h00min (horário de Brasília). Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA PARA ACESSO A SOLUÇÃO INTEGRADA DE COLABORAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA BASEADA EM NUVEM, GOOGLE WORKSPACE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO DURANTE TODA VIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA. Integra do Edital no site www.comprassovernamentais.gov.br, Informações: Sala da CEL/SEVOP/PMM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará, das 08h às 12h e das 14h às 18h, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br.

GEOGETON R MORAIS
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº. 02/2022. Objeto: Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Técnica Junto a Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em atendimento a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social- SEMTEPS, do Município de Marapánim/PA. Contratante: Prefeitura Municipal de Marapánim, em Convênio com a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SEMTEPS, CNPJ Nº: 17.416.988/0001-77. Pessoa Física, Números e Valores dos Contratos: SILVA BRUNA MODESTO DA SILVA, CPF nº 714.876.202-25. Nº. 02/2022-INEX. Valor global de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), e no valor mensal de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos reais). Vigência: 01/11/2022 a 01/05/2023.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2022-INEX
TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Marapánim/PA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa : SILVA BRUNA MODESTO DA SILVA, CPF nº 714.876.202-25, RATIFICA por este Termo, a Inexigibilidade de Licitação nº. 02/2022-INEX para a Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviço de Assessoria e Consultoria Técnica Junto a Gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em atendimento a Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social- SEMTEPS, do Município de Marapánim/PA. Valor global R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Fundamentado o art. 26 da Lei nº. 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e em consonância com o relatório da comissão permanente de licitação e tendo em vista documentos que instruem o processo administrativo em epígrafe. Autorizo a realização da despesa. Proceda com a contratação no valor supramencionado.

CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS
Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº. 01A/2022. Objeto: Contratação de Pessoa Física para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia, Referente à Elaboração de Orçamento, Laudos, Vistorias e Pareceres, além de Fiscalizar as Obras em Geral e Operar os Sistemas de Convênios Junto aos Órgãos Federais e Estaduais, em atendimento a Prefeitura Municipal de Marapánim/PA. Contratante: Prefeitura Municipal de Marapánim. Pessoa Física, Números e Valores dos Contratos: LEONI AGUIAR GOMES JUNIOR, CREA/PA Nº 1509320814, CPF Nº 146.288.802-04. Nº. 01A/2022-INEX. Valor global de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), pagos em parcelas mensais de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).Vigência: 20/04/2022 e encerramento em 20/09/2022.



atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantidades discriminadas neste Termo de Referência. Abertura 23/01/2023 08hs00min. O mesmo encontra disponível nos site do TCM-PA E Portal da Transparéncia e Prefeitura municipal de Eldorado do Carajás <https://www.eldoradodocarajas.pa.gov.br/portal-da-transparencia>, será realizado através do portal www.portaldecompraspublicas.com.br.

TIAGO PEREIRA COSTA

Pregoeiro Municipal.

O Município de Eldorado do Carajás, por intermédio da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás, torna pública a licitação com critério de julgamento menor preço por item, nos termos da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018 aplicando-se, subsidiariamente, a lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste edital. **Lei complementar nº 123/06 e 147/2014, e demais legislação** pregão eletrônico SRP nº 9/2023-002 PMEC. Objeto: Sistema de registro de preço para contratação de empresa para locação de veículos leves e utilitários para atender diversas secretarias e fundos do Município de Eldorado do Carajás. Abertura 23/01/2023 10hs00min. O mesmo encontra disponível nos site do TCM-PA E Portal da Transparéncia e Prefeitura municipal de Eldorado dos Carajás <https://www.eldoradodocarajas.pa.gov.br/portal-da-transparencia>, será realizado através do portal www.portaldecompraspublicas.com.br.

TIAGO PEREIRA COSTA

Pregoeiro Municipal.

Publicado por:

Maria Nilda Pereira Neves

Código Identificador:A84EE241

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONVOCAÇÃO PARA REABERTURA – TOMADA DE
PREÇO 031/2022-TP

O Município de Ipixuna do Pará/PA, torna público para ciência dos interessados, que tendo em o **Indeferimento do recurso administrativo**, o município de Ipixuna do Pará dará prosseguimento ao Processo Licitatório Tomada de Preços nº 031/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de adequação e manutenção do sistema de iluminação pública urbana e rural, visando atender as necessidades da secretaria municipal de obras, transporte, água e urbanismo do município de Ipixuna do Pará, realizando sessão pública de abertura do envelope de proposta da empresa habilitada no referido Processo, no dia 18/01/2023 às 08:30hs, no setor de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

Ipixuna do Pará/PA, 09 de janeiro de 2023.

ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Caroline Diniz da Silva

Código Identificador:A420C4E3

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Origem: Concorrência Nº 009/2022-CP. Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de Escolas Municipais de Ensino Fundamental e anexo à Escola Pantanal de Areia, conforme nominados em projetos. Contratante: Fundo Municipal de Educação. Contrato Nº: 20220391. Contratada: C M Serviços de Terraplenagem LTDA. Valor total: R\$ 615.805,69. Contrato Nº: 20220392. Contratada: E F Moura Serviços de Construções EIRELI. Valor total: R\$ 634.576,76. Contrato Nº: 20220393. Contratada: Jose da Silva Brito-EPP. Valor total: R\$ 613.247,16. Contrato Nº: 20220394. Contratada: W. M. Lira de Oliveira EIRELI. Valor total: R\$ 625.800,26. Contrato Nº: 20220395. Contratada: V S Serviços de Locações EIRELI. Valor total: R\$ 621.791,17. Contrato Nº: 20220396. Contratada: Itapacura Park & Residence LTDA. Valor total: R\$ 632.075,10. Vigência: 13 de Dezembro de 2022 a 13 de Julho de 2023. Data da assinatura: 13 de Dezembro de 2022.

Publicado por:
Cleane da Silva Santos
Código Identificador:5334F352

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

O Fundo Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal de Itaituba, através do Senhor Pregoeiro, torna público que a licitação realizada no dia 26/12/2022, às 10:00 hora local, na modalidade Pregão Eletrônico Nº 072/2022-PE, que objetiva a contratação de empresa especializada em atividades médicas ambulatoriais e hospitalares para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, foi declarada FRACASSADA, por falta de êxito no julgamento das propostas, impondo, dessa maneira, a desclassificação das propostas de todos licitantes participantes do certame, com base no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, conforme consta na ata de julgamento de proposta de preços. 09 de janeiro de 2023.

RONISON AGUIAR HOLANDA,
Pregoeiro.

Publicado por:
Cleane da Silva Santos
Código Identificador:0A0E18AC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB/PMI Nº 0002/2023 - DE DESIGNAÇÃO PARA
ATUAR COMO PRESIDENTE E OS MEMBROS DE SUA
EQUIPE

"DE DESIGNAÇÃO PARA ATUAR COMO
PRESIDENTE E OS MEMBROS DE SUA
EQUIPE".

VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR, os Servidores Municipais: **RONISON AGUIAR HOLANDA**, Matrícula nº 130629-4, Assessor Especial II (DAS 4/Nível III), lotado na Secretaria Municipal de Finanças, para atuar como **Presidente** e os membros **MARCIA MARIA DOS SANTOS**, Matrícula nº 083187-5, Auxiliar Administrativo, e **JOSEANE SILVA SOUZA**, Matrícula nº 128030-9, Assistente Administrativo, lotadas na Secretaria Municipal de Administração, para comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, no período de **05 de janeiro a 30 de abril de 2023**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,

Publique-se,

